



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/07/2014

proposição
Projeto de Lei 7735, de 2014

autor
NILSON LEITÃO – PSDB/MT

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 21	Artigos 50 e 51	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 7.735, de 2014, os Artigos 50 e 51.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 50 inclui na ementa da Medida Provisória 2186-16 de 2001 a expressão “apenas no tocante às atividades relacionadas a alimentação e agropecuária” com o objetivo de manter a referida MP vigente exclusivamente para recursos genéticos destinados à alimentação e agropecuária.

Por sua vez, o Artigo 51 altera a MP 2186-16 de 2001 para inserir o Artigo 3 A, prevendo que “Esta Medida Provisória se aplica apenas às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária”.

A MP 2186-16 de 2001, que regula o acesso e a repartição de benefícios oriundos do patrimônio genético existente no País, mostra-se falha e impõe restrições a pesquisa e ao desenvolvimento de produtos com base nos recursos genéticos. Dentre os principais pontos da MP que ensejam mudanças, e que na prática motivaram as intensas negociações que levaram a propositura do PL 7735/2014, é válido destacar:

1. Obrigatoriedade de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN para o acesso ao recurso genético para instituições nacionais, públicas ou privadas, o que cria obstáculos e desestímulos a pesquisa e desenvolvimento tecnológico (Artigo 16);
2. “Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições in situ, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.” (§ 4º do Artigo 16);
3. Prevê que a repartição de benefícios frutos da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderá ser feita mediante divisão de lucros, pagamento de royalties, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento, livre de

ônus, de produtos e processos, e capacitação de recursos humanos (Artigo 25).

Exigir que o mero acesso a recursos genéticos para alimentação e agropecuária, incluindo recursos domesticados, não originários do Brasil, destinados a pesquisa e desenvolvimento tecnológico dependa de autorização do CGEN cria uma instância administrativa e burocrática que trará obstáculos, custos e inviabilizará pesquisas essenciais para garantir segurança alimentar, fomentar novas tecnologias mais produtivas e adaptadas à mudança do clima e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira. A MP já se mostrou falha neste sentido, e certamente ensejará restrições desnecessárias para pesquisa.

Além desses pontos, a manutenção da MP exclusivamente para os recursos genéticos para atividades de alimentação e agropecuária criará uma insegurança jurídica enorme no tocante a exploração econômica de produtos ou processos a partir de amostras do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado. De acordo com o Artigo 26 da MP, infrações às regras da MP podem ensejar “indenizações de, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de royalties obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.”

Vale ainda destacar, que manter a MP da forma prevista significa atrelar todo o acesso, registro, monitoramento e repartição de eventuais benefícios oriundos de recursos genéticos para alimentação e agropecuária, mesmo que de recursos genéticos não originários do Brasil, às regras e a estrutura do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. O fato de o PL prever novas regras para o CGEN, com novos procedimentos, excluindo, por exemplo, a necessidade de autorização expressa do CGEN para o mero acesso a um recurso genético, evidencia que a manutenção da MP, de forma parcial ou integral, criará um cenário de incertezas e discricionariedade prejudicial a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

PARLAMENTAR